

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEIO Nº001/97

**PROCESSO N.º** 004/97

Protocolo sob o N.º 004/97

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Assunto: Veto aos art's 5º e 11º do Projeto de Lei nº002/97.

## A U T U A Ç Ã O

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_  
de mil novecentos e noventa e \_\_\_\_\_, autuo a \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ de fls. \_\_\_\_\_ e demais documentos  
que se seguem.

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



Alterada pelo  
veto  
Há outro original  
na Câmara

Marataízes - ES., 3 de fevereiro de 1997.

## Mensagem 004/97

Do Prefeito Municipal de Marataízes

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes  
Vereador Farley dos Santos Pedrada

Sr. Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa., que nos termos do Art. 41 §§ 1º e 2º e Art. 63, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, referendadas pelo Art. 66 §§ 1º e 2º e Art. 84, Inciso V da Constituição Federal, vetei por contrário ao interesse público e por inconstitucional, os dispositivos abaixo apontados, no Autógrafo da Lei Nº 002/97, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997, que me enviara essa ilustre Presidência.

*“Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades de crédito, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras, treinamento e capacitação de pessoal da administração pública Municipal, aquisição de máquinas e equipamentos, serviços urbanos, saneamento básico e outros programas de interesse do Município, desde que, aprovado pela Câmara Municipal de Marataízes.” (Grifo nosso).*

*“Art. 11 - O Poder Executivo repassará à Câmara Municipal para a sua manutenção 10% (dez por cento) da sua receita corrente arrecadada no mês anterior.”*

### **RAZÕES DO VETO:**

Ao acrescentar no Art. 5º do Projeto de Lei Das Diretrizes Orçamentárias a condicionante “desde que, aprovado pela Câmara Municipal de Marataízes”, o Poder Legislativo estabeleceu uma regra que trará sérios prejuízos, já que impede ao Prefeito firmar convênios de interesse do Município, mesmo aqueles que não gerem nenhum ônus.

A expressão em questão, não encontra nenhuma similitude em norma do mesmo teor e objetivo. A Constituição Estadual, prevê a situação no Inciso XVI do Art. 56, porém, nos casos em que os convênios ou acordos resultem "para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária."

Se fosse nestes termos o dispositivo inscrito no final do Art. 5º, não estaria propondo o seu veto, porquanto, a não existência de previsão orçamentária, exigiria, de qualquer forma, a interveniência dessa Colenda Câmara Municipal.

Hoje os Municípios vivem quase que, permanentemente, vinculados a convênios com os governos Federal e Estadual, em especial nas áreas de educação, saúde, meio ambiente, transporte e etc. Seria um absurdo, ter de deixar de se firmar um convênio, em regra urgente, aguardando-se uma aprovação prévia da Câmara Municipal.

O veto ora proposto não tem como objeto omitir qualquer informação, até porque, por dispositivo constitucional, a Câmara detém todo o controle externo do Poder Executivo e pode a qualquer momento exercer esse direito, independentemente da regra inscrita na parte final do Art. 5º.

É por razão de interesse público que veto o Art. 5º em virtude da expressão final ali acrescentada por esta Colenda Casa de Leis.

Ao estabelecer que 10% (dez por cento) da Receita corrente do Município será repassada à Câmara Municipal, o artigo, em comento, infringiu o Inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa.

O referido dispositivo ressalva somente, a vinculação dos tributos transferidos aos Estados e Municípios (Arts. 158 e 159 da CF.) e os 25% (vinte e cinco por cento) destinados à educação.

Com todo respeito àqueles que pensam diferente, ao se estabelecer o percentual de 10% (dez por cento) da receita corrente para a Câmara Municipal, vinculou-se 10% (dez por cento) desta às despesas do Poder Legislativo, o que, como se viu, é inconstitucional, pois afronta o Inciso IV do Art. 167.

O Poder Legislativo é independente e autônomo e tem que ter total liberdade para sua gestão democrática, sem o que, o tripé da Federação se quebra, rasgando-se nossa Carta Magna. Porém, não é vinculando-se receita para suas despesas, que essa independência se concretiza.

Assim, quero garantir a V.Exa., para conhecimento dos seus dignos pares, que o Poder Executivo, independente, deste veto, repassará todos os recursos necessários ao



pleno funcionamento dessa Colenda Casa de Leis. Não se trata de compromisso mas, sim de obrigação legal.

Com relação ao interesse público, houve reação contrária de munícipes contra o dispositivo ora vetado, eis que, se mantido, o Poder Executivo teria obrigação de repassar valores, às vezes, muito superiores à necessidade de despesas do Legislativo, o que Vossa Excelência, reconhecerá, não se justifica.

Assim, ante a manifesta inconstitucionalidade dos Arts. 5º e 11 do Autógrafo da Lei nº 002/97, solicito a Vossa Excelência e os seus pares, que receba os vetos e os mantenham dentro dos interesses do Município.

Na oportunidade, apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a V.Exa. e aos dignos e honrados edis que compõem essa Colenda Câmara.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Ananias Francisco Vieira  
Prefeito Municipal de Marataízes

Marataízes - ES., 3 de fevereiro de 1997.

### **Mensagem 004/97**

Do Prefeito Municipal de Marataízes

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes  
Vereador Farley dos Santos Pedrada

Sr. Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa., que nos termos do Art. 41 §§ 1º e 2º e Art. 63, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, recepcionada pelo novo município de Marataízes referendadas pelo Art. 66 §§ 1º e 2º e Art. 84, Inciso V da Constituição Federal, vetei por contrário ao interesse público os dispositivos abaixo apontados, no Autógrafo da Lei Nº 002/97, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997, que me enviara essa ilustre Presidência.

*“Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades de crédito, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras, treinamento e capacitação de pessoal da administração pública Municipal, aquisição de máquinas e equipamentos, serviços urbanos, saneamento básico e outros programas de interesse do Município, desde que, aprovado pela Câmara Municipal de Marataízes.” (Grifo nosso).*

*“Art. 11 - O Poder Executivo repassará à Câmara Municipal para a sua manutenção 10% (dez por cento) da sua receita corrente arrecadada no mês anterior.”*

### **RAZÕES DO VETO:**

Ao acrescentar no Art. 5º do Projeto de Lei Das Diretrizes Orçamentárias a condicionante “desde que, aprovado pela Câmara Municipal de Marataízes”, o Poder Legislativo estabeleceu uma regra que trará sérios prejuízos, já que impede ao Prefeito firmar convênios de interesse do Município, mesmo aqueles que não gerem nenhum ônus.

A expressão em questão, não encontra nenhuma similitude em norma do mesmo teor e objetivo. A Constituição Estadual, prevê a situação no Inciso XVI do Art. 56, porém, nos casos em que os convênios ou acordos resultem “para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária.”

Se fosse nestes termos o dispositivo inscrito no final do Art. 5º, não estaria propondo o seu veto, porquanto, a não existência de previsão orçamentária, exigiria, de qualquer forma, a interveniência dessa Colenda Câmara Municipal.

Hoje os Municípios vivem quase que, permanentemente, vinculados a convênios com os governos Federal e Estadual, em especial nas áreas de educação, saúde, meio ambiente, transporte e etc. Não seria prudente, face a agilidade do mundo moderno, que deixasse de se firmar um convênio, em regra urgente, aguardando-se uma aprovação prévia da Câmara Municipal.

O veto ora proposto não tem como objeto omitir qualquer informação, até porque, por dispositivo constitucional, a Câmara detém todo o controle externo do Poder Executivo e pode a qualquer momento exercer esse direito, independentemente da regra inscrita na parte final do Art. 5º.

É por razão de interesse público que veto o Art. 5º em virtude da expressão final ali acrescentada por esta Colenda Casa de Leis.

Ao fixar em 10% (dez por cento), da receita corrente, o montante do repasse para os dispêndios da Câmara Municipal, certamente os Senhores Vereadores tomaram como parâmetro situações vigentes em outros municípios, onde o Poder Executivo não cumpre a obrigação constitucional de repassar ao Poder Legislativo o duodécimo do seu orçamento previsto.

Conforme entendimentos mantidos com V. Ex<sup>a</sup>. e o Líder do Governo nessa Casa de Leis, o Poder Executivo repassará religiosamente o duodécimo previsto em orçamento, para fazer face às despesas da Câmara e, ainda, se compromete a suplementar os recursos necessários se a demanda assim o determinar.

O Poder Legislativo é autônomo e independente e, para que, possa manter esta realidade democrática, não pode se submeter à vontade de ninguém, sem que o princípio da igualdade entre os Poderes vire uma falácia, rasgando-se o equilíbrio e a harmonia pretendidos por nossa Carta Magna.

Com respeito ao juramento que prestei perante V. Ex<sup>a</sup>., quando da minha posse, quero garantir, para conhecimento de todos os seus ilustres pares que, independente deste veto, cujo objetivo é o interesse público, repassarei todos os recursos necessá-

rios para que essa Colenda Câmara possa atuar com total independência. Fazendo isto, não estou sendo magnânimo, mas sim cumprindo um dever legal.

O interesse público ao veto ora proposto se ressalta por enquanto, por sermos um novel município, ainda não temos uma análise concreta de todas as nossas receitas. Assim, em determinado momento, como agora, época de maior fluxo de recebimento dos tributos arrecadados diretamente pelo município, repassaríamos o montante de recursos muito maior que a necessidade operacional da Câmara, o que não se justificava.

Assim sendo, considerando o interesse público acima demonstrado, em face dos vetos aos artigos 5º e 11 do Autógrafo de Lei que me enviara V. Exa. para sanção, solicito que os receba e os mantenha, na forma regimental.

Na oportunidade, apresento os meus protestos de estima e consideração a V.Exa. e aos seus dignos pares.

Atenciosamente,



---

Ananias Francisco Vieira  
Prefeito Municipal de Marataízes

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

INSCRIÇÃO (MF) 01 618 430/0001-34

## PARECER

Assunto: Veto do Executivo a Emenda proposta pelo Legislativo, em Lei que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias.

Consoante faculta o artigo 37 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Diretora solicita parecer sobre as razões de Veto apresentadas pelo Executivo Municipal, considerando a relevância da matéria e com a finalidade de subsidiar relatório e voto das Comissões.

1:

Consoante se vê transcrita na Mensagem 004/97, de 03.02.97, a Legislativo apresentou emenda no artigo 5º da Lei 002/97 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997.

A emenda é no sentido de que os convênios efetuados pela Prefeitura Municipal devam, antes de serem efetuados, passar pelo Plenário da Câmara Municipal que deverá aprovar ou não.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Vetou a emenda, entendendo, em sua mensagem, que o Legislativo ao acrescentar dita emenda ao Projeto, estabeleceu uma regra que trará sérios prejuízos, já que impede o Prefeito de firmar convênios de interesse do Município.

2:

Entendemos, s.m.j., que assiste inteira razão ao Executivo Municipal, no caso em estudo.

Muito menos pela questão da emenda trazer prejuízos ao Município, mas acima de tudo, por uma questão constitucional

A Carta Magna, em seu artigo 2º expressa de maneira acentuada a importância da preservação dos limites de competência entre os poderes governamentais.

RUA JOSÉ BRUMANA S/N - BARRA DO ITAPEMIRIM - C A I C  
CEP 29.334-000 - MARATAIZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

INSCRIÇÃO (MF) 01 618 430/0001-34

-ASSESSORIA JURÍDICA-

Segundo Hely Lopes Meireles, eminente administrativista, In DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 7ª edição- 1994: *"Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara, como também toda deliberação da Câmara que invadir ou reiterar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito, é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local ( Conforme Art. 2º da C.F., combinado com o artigo 31) podendo ser invalidado pelo judiciário."*

Nesse sentido também tem sido as decisões do S.T.F, na espécie.

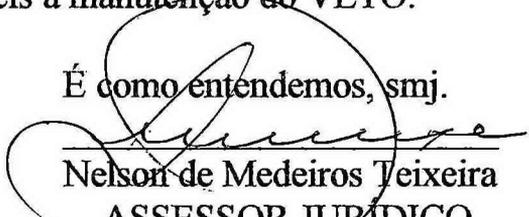
Assim, tratando-se de matéria que diz respeito exclusivamente às funções administrativas do Executivo, entendemos, s.m.j. não ser de competência da Câmara dizer se está ou não de acordo com a medida.

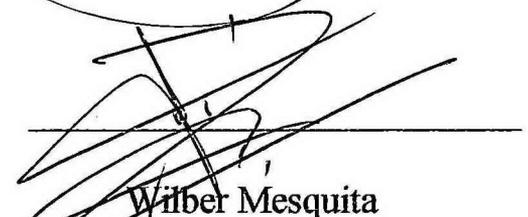
Os convênios são atos puramente administrativos de competência exclusiva do Executivo desde que firmados em nome do Município e não se sujeitam à aprovação da Câmara.

Mesmo porque tem o Legislativo o poder de fiscalização, que poderá, no caso, ser feita a posteriori.

Isto posto, entendemos que cabe ao Executivo exercer precipuamente a função administrativa, no caso, firmar convênios em nome do Município e a bem dos munícipes, não podendo o Legislativo interferir, sob pena de o fazer fora dos limites constitucionais, razão pela qual, somos favoráveis a manutenção do VETO.

É como entendemos, smj.

  
Nelson de Medeiros Teixeira  
ASSESSOR JURÍDICO

  
Wilber Mesquita  
ASSESSOR TÉCNICO-LEGISLATIVO

RUA JOSÉ BRUMANA S/N - BARRA DO ITAPEMIRIM - C A I C  
CEP 29.334-000 - MARATAIZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Marataízes

Inscrição no CGC (MF) 01 618 430/0001-34

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Veto nº001/97, do Executivo Municipal é legal e prerrogativa exclusiva do mesmo.

Somos pela sua apreciação e votação pelo Plenária deste Legislativo Municipal.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1997.



FABIANO ELIAS VIEIRA

Presidente

UFZ



LUIZ MARQUES ALVES

Vice Presidente

RECEBIDA



DILCEIA MARVILA DE OLIVEIRA

Membro

Rua José Brumana, s/n - Barra do Itapemirim - CAIC

Cep 29.334-000

Marataízes

Estado do Espírito Santo

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

---

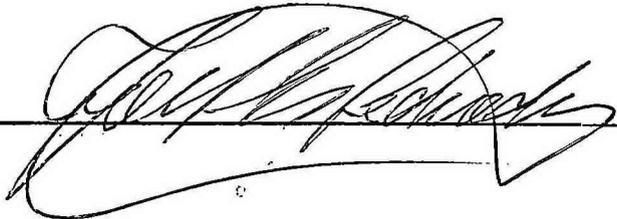
## DESPACHO

**Recebi hoje.**

**Inclua e apresente proposição no expediente da próxima Sessão Ordinária.**

**Após, remeta às Comissões que devem opinar.**

**Marataízes - ES, 05 / junho / 1997**

  
\_\_\_\_\_